



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 279-51.2016.6.21.0092

Procedência: ARROIO GRANDE – RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: EDILSON RICARDO FERREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 DE FORMA DIVERSA DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DESAPROVAÇÃO. 1. Não há nulidade na notificação do candidato pelo Mural Eletrônico, mostrando-se tal ferramenta adequada, sendo seu uso previsto no art. 84, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e art. 1º da Portaria TRE-RS nº 259/2016. **2.** Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. **3.** Os documentos juntados são insuficientes para esclarecer a origem dos recursos, ensejando a desaprovação das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de EDILSON RICARDO FERREIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Arroio Grande/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer conclusivo (fl. 58), constatou-se a ocorrência de três doações por depósito em espécie, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fl. 59), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 60-61), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 63-75), alegando, preliminarmente, nulidade da notificação pelo Mural Eletrônico, e, no mérito: **(1)** que os doadores foram devidamente identificados nos comprovantes de depósito; e **(2)** que não se pode falar em recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, visto que já restituídos aos doadores, conforme documentação anexa. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 62) e o recurso foi interposto em 02/12/2016, sexta-feira (fl. 63), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da alegada nulidade da notificação

Aduz o recorrente que é nula a notificação pelo Mural Eletrônico, sendo necessária notificação pessoal.

Razão não lhe assiste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, impõe-se a análise do art. 64, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º). (...)

§4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, **no prazo do § 2º e na forma do art. 84.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, depreende-se que não há exigência de intimação pessoal do prestador de contas, mas, sim, de observância **(1)** à forma de notificação disposta no art. 84 do mesmo diploma, qual seja através do advogado constituído e pelo órgão oficial de imprensa, bem como **(2)** ao saneamento tempestivo das falhas apontadas. Segue o art. 84 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas **na pessoa do advogado constituído** pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...)

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, **na pessoa de seu advogado**; (...)

§2º Na prestação de contas de **candidato não eleito**, a **intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa**. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A jurisprudência do TSE é firme em que, julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos.

2. A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

3. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 188432, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 02/06/2016, Página 64) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

1. O agravante não ataca a fundamentação da decisão agravada que afirmou ter sido devidamente realizada suas intimações no feito, mediante advogado anteriormente constituído, apenas reiterando, de forma genérica, que houve nulidade e que a matéria é de ordem pública, podendo ser suscitada a qualquer momento. Incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recorrente não interpôs recurso especial contra a decisão de desaprovação das contas, o que ocorreu apenas em relação ao Ministério Público, tendo ele apenas suscitado a questão alusiva à nulidade de intimação no processo por meio de embargos de declaração contra a decisão monocrática que apreciou o apelo do órgão ministerial.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias de ordem pública devem ser necessariamente prequestionadas, o que não ocorreu no caso (AgR-REspe nº 8212-32, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 19.8.2015; AgR-AI nº 528-51, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 2.9.2014).

4. Ainda que assim não fosse, o próprio candidato reconhece que **o Tribunal a quo efetuou as comunicações processuais em nome do advogado por ele constituído, por meio do Diário da Justiça Eletrônico e, no ponto, não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Precedentes: AgR-AI nº 1026-17, de minha relatoria, DJE de 28.10.2015; AgR-AI nº 61-58, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 10.6.2015.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 200475, Acórdão de 10/03/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/04/2016) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DESAPROVAÇÃO.

1. O agravante não infirmou objetivamente os fundamentos alusivos à aplicação ao caso da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, à inexigibilidade de intimação pessoal nos processos de prestação de contas, ao caráter insanável do conjunto de irregularidades e à impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nova incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há exigência de notificação pessoal nos processos de prestação de contas. Precedente: AgR-REspe nº 5568-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 7.8.2012. Ausência de violação ao art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o candidato foi intimado por meio do seu advogado constituído nos autos, tendo apresentado manifestação e juntado documentos.

3. O grande número e a gravidade das falhas encontradas as quais englobaram, entre outras, a ausência de documentação comprobatória de despesas, a falta de declaração de notas fiscais, a irregularidade na emissão de recibos eleitorais relativos às doações estimáveis em dinheiro e a modificação reiterada de dados são suficientes para a desaprovação das contas de campanha.

4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as falhas alcançaram o montante de R\$ 336.578,90, o que equivale a aproximadamente 52,90% do total de recursos arrecadados (R\$ 636.155,35).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 102617, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 205, Data 28/10/2015, Página 53) (grifado).

Logo, nos termos do 84, §2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e do entendimento jurisprudencial, verifica-se que as intimações dos candidatos não eleitos - caso dos autos - devem ocorrer através do seu advogado constituído e por meio do órgão de imprensa local.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Instituiu a Portaria TRE-RS nº 259/2016 o Mural Eletrônico como plataforma de divulgação de intimações no período de 15/08/2016 a 16/12/2016, sendo idôneo, portanto, seu uso.

Logo, não merece provimento a preliminar. Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 58), a unidade técnica da 92ª Zona Eleitoral verificou a ocorrência de três doações por depósito em espécie, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arrecadados em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 60-61), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 63-75), sustenta o candidato: **(1)** que os doadores foram devidamente identificados nos comprovantes de depósito; e **(2)** que não se pode falar em recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, visto que já restituídos aos doadores, conforme documentação anexa.

Não merece provimento o recurso.

É clara a redação do art. 18, §§ 1º a 3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, no sentido de ser vedado o uso de recursos arrecadados em modalidade diversa da transferência eletrônica, quando seu valor ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º **As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas** e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

No caso concreto, a verdadeira origem dos valores não restou comprovada, visto que o conjunto probatório apresenta somente documentos unilaterais, insuficientes para afastar a falha apontada.

Com efeito, comprovantes de depósito somente constataam quem levou o dinheiro ao banco, não servindo para provar a origem dos recursos, o que poderia ser feito com extratos bancários ou outro documento idôneo.

Os recibos eleitorais relativos às duas doações de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), às fls. 11 e 13 dos autos, não foram assinados pelas supostas doadoras, tampouco pelo emissor dos documentos, de modo que carecem de fé pública, caracterizando falha grave e insanável.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emissão irregular e incompleta de recibos eleitorais.

Divergência entre dados lançados na prestação e os constantes nos extratos bancários. Ausência de comprovante de depósito/transferência de sobra financeira de campanha.

(...)

Irregularidades, entre outras apontadas, que comprometem a transparência e a regularidade da contabilidade ofertada.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 220438, Acórdão de 10/09/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 14/09/2015, Página 2) (grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Conjunto de irregularidades apontadas em parecer técnico. Desaprovação no juízo originário.

A falta de assinatura de doadores em recibos eleitorais, além da ausência de justificativa quanto à divergência entre as prestações de contas parciais e final, constituem inconsistências que comprometem a regularidade e a confiabilidade da demonstração contábil.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 346, Acórdão de 13/01/2011, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 006, Data 17/01/2011, Página 3) (grifou-se)

Os recibos às fls. 82-83 não merecem análise, pois intempestivos. Com efeito, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

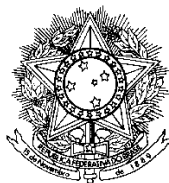
Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, em caso de entendimento diverso, isto é, admitindo-se a juntada extemporânea dos documentos às fls. 82-83, percebe-se que estes não servem para afastar a ordem de transferência, ao Tesouro Nacional, de quantia equivalente ao valor doado. **Isto porque o montante de origem desconhecida foi efetivamente utilizado em campanha.**

Em relação ao depósito em espécie de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na data de 19/08/2016 (fl. 15), ainda que se trate de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e TRE-MG:

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança. Eleições 2012.

Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e irregularmente preenchidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a título de recursos próprios**. Falha que compromete a demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprovar as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data 22/11/2013, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA **DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS**; CESSÃO DE AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO.

- TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R. SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA ELEITORAL DE 2012.

- A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO TÉCNICO DESTE TRIBUNAL OPINARAM PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.(...)

Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro. Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.(...) Contas desaprovadas.

Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada. Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:

ATENÇÃO: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.¹ (grifos no original)

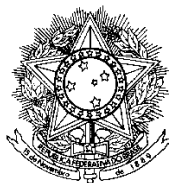
In casu, observa-se que ocorrera uma doação de recursos próprios de forma irregular, mediante depósito em espécie, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à integridade da Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

Destaca-se, ademais, que o candidato não declarou possuir valores em espécie ou em conta-corrente (fl. 02), sendo questionável a origem da quantia arrecadada.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arq_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A arrecadação constitui irregularidade insanável, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa 100% das receitas.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\2cfhr8hjuhrvv8494v6a77378606551051145170404230026.odt